

VOTO

Cuidam os autos de representação formulada pela Sefip visando apurar possíveis irregularidades no pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade, instituído pela Lei 13.464/2017, aos aposentados e pensionistas das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

2. Mediante decisão cautelar de 24/8/2017 (peça 10), determinei aos Ministérios da Fazenda e do Trabalho que se abstenham de pagar a inativos e pensionistas das referidas carreiras o Bônus de Eficiência e Produtividade de que trata a Lei 13.464/2017, até a apreciação final da representação, tendo sido tal decisão referendada pelo Plenário do TCU na sessão de 30/8/2017 (peça 18).

3. Interposto recurso de agravo pela União, mediante o Acórdão 2.000, de 13/9/2017, o Plenário desta Corte deu provimento ao recurso interposto, para negar conhecimento à representação e determinar o seu arquivamento, “*com a conseqüente revogação da medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo de autorizar a Sefip a realizar a fiscalização do pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho instituída pela Lei nº 13.464/2017 nos casos concretos que lhe forem submetidos ou de que tenham conhecimento, observando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, quando for o caso*”.

4. Decidiu-se também naquela assentada: “*9.2. alertar a Sefip de que os §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017 somente poderão ter a sua incidência afastada nos casos concretos submetidos à apreciação deste Tribunal, consoante autorizado no enunciado nº 347 da Súmula do STF; 9.3. encaminhar cópia da deliberação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Procurador-Geral da República, ambos legitimados universais para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 103 da Constituição Federal, para que tenham ciência do entendimento deste Tribunal e possam adotar as providências que entenderem cabíveis; e 9.4. recomendar à Casa Civil da Presidência da República a revisão dos artigos 14 e 24 da Lei nº 13.464/2017, que instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, no sentido de se autorizar a sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária, tornando-a compatível com o regime previdenciário estabelecido na Constituição Federal;*”.

5. Posteriormente, em sede de embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas ao referido acórdão, o Plenário desta Corte, mediante o Acórdão 2.721/2017 (peça 60), rejeitou o recurso, tendo, no entanto, feito a seguinte determinação à Segecex:

“9.3. determinar à Segecex que formalize processo apartado com vistas ao planejamento e à execução de fiscalização destinada a examinar a natureza jurídica do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Aduaneira e na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho instituído pela Lei 13.464/2017, bem como a verificar a correspondente repercussão nos pagamentos a servidores ativos e a inclusão dessa parcela em aposentadorias e pensões, ficando a critério da unidade formular o modelo adequado de fiscalização a ser executado, diante do expressivo volume de beneficiários do referido bônus” (destaques acrescidos).

6. Estando os autos arquivados, deu entrada neste Tribunal o Ofício de nº 15785/2018 (peça 111), originário do STF, comunicando o deferimento, pelo Ministro Alexandre de Moraes, de medida cautelar nos autos do MS 35.824 (DJE de 16/8/2018), impetrado pelo Sindifisco Nacional, de seguinte teor:

*“Diante do exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar ao Tribunal de Contas da União que: a) reaprecie os*

julgados que ensejaram a presente impetração para ajustá-los à determinação contida na medida liminar deferida no MS 35.498; b) devendo, ainda, proceder aos respectivos REGISTROS, desde que o único óbice aos registros das aposentadorias ou pensões seja a legitimidade do pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade previsto na Lei Federal 13.464/2017; c) ressaltando a imposição de condição resolutive, quanto ao pagamento da parcela referente ao Bônus de Eficiência e Produtividade, a depender da conclusão desta ação e do Mandado de Segurança 35.494, de minha relatoria” (destaques acrescidos).

7. Por sua vez, no citado MS 35.498, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – Sinait, o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, concedeu a medida liminar pleiteada (DJE de 9/2/2018), “para suspender os efeitos do ato impugnado no TC 021.009/2017-1, unicamente, em relação aos substituídos pelo impetrante e, conseqüentemente, determinar que o Tribunal de Contas da União, nos casos concretos submetidos a sua apreciação, se abstenha afastar a incidência dos os §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017”.

8. No MS 35.494, também impetrado pelo Sindifisco Nacional, o Relator concedeu medida liminar de idêntico teor à que foi concedida no MS 35.498 (in DJE de 9/2/2018), acima parcialmente transcrita.

9. Adotadas por parte desta Corte as providências cabíveis no tocante às liminares concedidas pelo Supremo Tribunal Federal, o Sindifisco Nacional, por meio de petição dirigida a esta relatoria (peça 121), aduz que, em atendimento à decisão liminar concedida no MS 35.494, este Tribunal deixou de excluir a rubrica “Bônus de Eficiência” dos proventos de aposentadoria e pensão dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, inativos e pensionistas, mas o mesmo não o fez com relação a 108 auditores-fiscais, inativos e pensionistas, cujos processos de homologação de suas aposentadorias e pensões já haviam sido julgados por esta Corte de Contas com a exclusão da referida rubrica, razão pelo qual informa ter impetrado o referido MS 35.824.

10. Aduz que, nesse MS 35.824, o relator consignou que o TCU, ao excluir a referida verba dos 108 auditores-fiscais, contrariou a medida liminar deferida no MS 35.494, cuja parte dispositiva, segundo o ministro, “fez menção expressa ao processo TC 021.009/2017-1, alcançando, por decorrência lógica, os atos posteriores baseados na referida tomada de contas e no respectivo Acórdão 2000/2017-TCU-Plenário”. Assim, segundo o relator, “não se trata, portanto, de atribuir efeito ex tunc à decisão liminar, conforme alega o Tribunal de Contas da União”.

11. Acrescenta o Sindicato solicitante que, após cumprimento da medida liminar concedida no MS 35.824, ainda há cerca de 14 auditores-fiscais da Receita Federal, inativos e pensionistas - os quais relaciona -, que permanecem sem o recebimento da verba referente ao “Bônus de Eficiência”.

12. Diante desses fatos, pede o Sindifisco Nacional “a integral observância aos termos das decisões de deferimento de pedido liminar proferida no Mandado de Segurança n. 35.494, bem como na decisão deste decorrente proferida no Mandado de Segurança n. 35.824, ambas do E. Supremo Tribunal Federal, determinado ao Ministério da Fazenda (Ministério da Economia e Fazenda) a continuidade do pagamento do Bônus de Eficiência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil acima informados”.

13. A Sefip, em parecer constante da peça de nº 122, informa que os processos de aposentadoria dos 14 servidores mencionados no pedido do Sindifisco “foram apreciados pelo TCU após a decisão proferida no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, mas antes da liminar concedida pelo STF, nos autos do MS 35.494”.

14. Acrescenta que esses 14 servidores estão incluídos na lista encaminhada à Conjur pelo Memorando de nº 11/2018-Sefip (peça 97) contendo o nome e o respectivo processo de aposentadoria dos 108 servidores integrantes da carreira dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, que tiveram o benefício previsto na Lei 13.464/2017 suspenso em razão de acórdãos prolatados pelo TCU.

15. Considerando a decisão liminar no MS 35.824 e ainda que já foi restabelecido o pagamento do bônus de eficiência a quase todos os servidores abrangidos pelo **mandamus**, entende a Sefip que o pedido do Sindifisco deve ser acolhido *“para que todos os julgados relatados no Memorando 011/2018-Sefip (peça 97) sejam reapreciados pelo TCU, abstendo-se a Corte de Contas nessa nova apreciação de afastar os §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017, com o consequente registro dos atos, desde que o ‘único óbice aos registros das aposentadorias ou pensões seja a legitimidade do pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade previsto na Lei Federal 13.464/2017’”*.

16. Assim, propõe a Sefip que este Tribunal determine àquela unidade técnica que realize nova análise dos referidos 108 processos de aposentadoria ou pensão e os submeta à nova apreciação do TCU, *“abstendo-se, nessa nova análise, de afastar os §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017, com o consequente registro dos atos, desde que o ‘único óbice aos registros das aposentadorias ou pensões seja a legitimidade do pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade previsto na Lei Federal 13.464/2017’”*.

17. Propõe ainda a Sefip que se *“determine, liminarmente, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno do TCU, até a prolação de novo julgamento, a expedição de comunicação ao Ministério da Economia, visando restabelecer o pagamento da vantagem do Bônus de Eficiência a todos que constam do quadro da alínea “a”, dentre elas as quatorze pessoas indicadas na petição de peça 121”*, as quais estão inclusas na lista dos 108 servidores que devem ter os seus processos reapreciados pelo TCU, se acatada a proposta daquela Secretaria.

18. Com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992 e considerando-se o disposto no art. 67 da Resolução 305/2018, que dispõe sobre a competência da Consultoria Jurídica deste Tribunal para *“acompanhar decisões dos tribunais superiores do poder Judiciário relativas a interesses ou deliberações do TCU”* (inciso IV), determinei o encaminhamento dos presentes autos àquela unidade, a fim de que se manifestasse sobre a petição formulada pelo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil – Sindifisco Nacional constante à peça 121 dos autos.

19. A Consultoria Jurídica deste Tribunal, em cumprimento ao despacho por mim exarado, assim se manifestou no tocante à petição do Sindifisco Nacional:

“24. Quanto à petição do Sindifisco Nacional, parece-nos adequada a proposta formulada pela Sefip, pelos fundamentos expostos em seu parecer (peça 122).

25. Não obstante a celeuma instaurada acerca do termo a quo dos efeitos da liminar deferida nos autos do MS 35.494, tal questão foi objeto de expressa manifestação do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes no posterior MS 35.824, no qual foi afastado o fundamento defensivo trazido pelo TCU no sentido de que a liminar do primeiro writ não poderia ter efeitos ex tunc. Para o Min. Alexandre de Moraes, a decisão liminar alcança os atos posteriores ao Acórdão 2000/2017-TCU-Plenário, obstando a negativa de registro dos atos de concessão de aposentadoria sob o fundamento da inconstitucionalidade do bônus de eficiência.

26. No entanto, para que haja completa e fiel observância ao que restou determinado pela medida liminar concedida no MS 35.824, entendemos que, na reapreciação dos julgados que ensejaram a impetração – acórdãos proferidos pelo TCU, referentes a 108 substituídos pelo impetrante, relacionados pela Sefip – deve ser ressaltada, na nova

decisão a ser proferida (item 14, letra “a” da proposta) e também no ofício a ser dirigido ao Ministério da Economia (item 14, letra “b” da proposta), a natureza precária do pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, informando-se que deverá ser ele extinto se sobrevier decisão definitiva do STF que desconstitua a decisão liminar que atualmente o assegura.

27. No que se refere à proposta da Sefip constante do item 14, letra “b” (peça 122), na comunicação a ser dirigida ao Ministério da Economia sugere-se que seja solicitado o restabelecimento do pagamento da Bônus de Eficiência tão-somente aos 14 servidores que, segundo o próprio sindicato solicitante, permanecem sem o recebimento da referida verba, e não a todos os 108 servidores da Receita Federal que ensejaram a impetração do MS 35.824, como proposto por aquela Secretaria.”

20. Tudo visto e examinado, passo à análise do pedido formulado pelo Sindifisco Nacional, o qual, em síntese, requer a este Tribunal que determine ao Ministério da Economia o restabelecimento do pagamento do bônus de eficiência a catorze servidores substituídos.

21. Extrai-se dos autos que antes da medida liminar exarada pelo Supremo Tribunal Federal, obstando esta Corte de efetuar a análise da constitucionalidade do bônus de eficiência em cada caso concreto que lhe seja submetido, os atos de aposentadoria de 108 servidores da Receita Federal já haviam sido apreciados por este Tribunal, com determinação para suspensão do pagamento da referida vantagem.

22. Deferida a medida liminar pela Suprema Corte, este Tribunal efetuou as devidas comunicações ao órgão jurisdicionado, que restabeleceu a vantagem em relação a grande parte dos servidores, remanescendo, contudo, a ausência de pagamento aos catorze servidores discriminados pela peticionante.

23. Observe-se que não há, nos autos, qualquer justificativa para a ausência de pagamento por parte do órgão jurisdicionado em relação a essa parcela de servidores.

24. Da mesma forma, não há nos autos qualquer documento que comprove que a entidade sindical tenha solicitado diretamente ao órgão jurisdicionado o restabelecimento do pagamento do bônus de eficiência aos referidos servidores em virtude da medida liminar deferida pela Suprema Corte.

25. Por outro lado, realizando-se o cotejo entre os servidores mencionados pela entidade sindical e os acórdãos proferidos por este Tribunal, tem-se o seguinte:

Processo	Acórdão	Interessado	CPF
028.618/2017-3	2.759/2017	MARIA ANGELA ERTHAL COLLIER SIMÕES	27283380604
028.618/2017-3	2.759/2017	MARCO ANTÔNIO GUARIZE	28537122653
028.618/2017-3	2.759/2017	MARCO ANTONIO DE SOUZA PIRES	28367120663
028.620/2017-8	2.761/2017	MARA HELENA RESENDE GOMES	32355874620
028.634/2017-9	2.763/2017	DORIVALDO SALLES DE OLIVEIRA	27724255849
028.605/2017-9	47/2018	CÁSSIO AFONSO PRIMO DE MELO	32260261604
028.605/2017-9	47/2018	CEMIR ANGELA DE SOUZA	27511570682
028.588/2017-7	109/2018	VALERIA NAME RIBEIRO DE MORAIS	26060230130
028.588/2017-7	109/2018	WASHINGTON CARLOS BEZERRA	13189450110
028.606/2017-5	110/2018	CLAUDIO SÉRGIO ALMEIDA	18656498649
028.606/2017-5	110/2018	DALVA LUCIA DE ALMEIDA LANA	40224112600
028.606/2017-5	110/2018	CLAUDIO JOSÉ RIBEIRO	20410301604
028.606/2017-5	110/2018	DENISE MARIA DE OLIVEIRA HORTA	24710466653
028.606/2017-5	110/2018	DANIEL LOSSO	51343827787

26. Todos os acórdãos acima mencionados, proferidos pelo Plenário deste Tribunal, determinaram a suspensão do pagamento do bônus de eficiência aos respectivos interessados em processos relatados por diversos ministros desta Corte.

27. Verifico, ainda, mediante consulta ao sistema e-TCU deste Tribunal, que parte dos referidos acórdãos foram reformados em virtude de pedidos de reexame interpostos pelos respectivos interessados, a saber: Acórdão 2.759/2017-Plenário, reformado pelo Acórdão 1.630/2018-Plenário, da minha relatoria; Acórdão 2.761/2017-Plenário, reformado pelo Acórdão 2.311/2018-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas; Acórdão 2.763/2017-Plenário, reformado pelo Acórdão 430/2019-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes; Acórdão 47/2018-Plenário, reformado pelo Acórdão 2.214/2018-Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes.

28. Tem-se, assim, que, em relação aos servidores Maria Angela Erthal Collier Simões, Marco Antônio Guarize, Marco Antonio de Souza Pires, Mara Helena Resende Gomes, Dorivaldo Salles de Oliveira, Cássio Afonso Primo de Melo e Cemir Angela de Souza, o próprio Tribunal reformou determinação anterior de supressão do pagamento do bônus de eficiência, condicionando-o à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em medida liminar.

29. No que diz respeito aos servidores Valeria Name Ribeiro de Moraes e Washington Carlos Bezerra (TC-028.588/2017-7), consta do sistema e-TCU que houve a interposição de recurso de pedido de reexame contra o Acórdão 109/2018-Plenário, o qual já foi instruído pela unidade técnica e se encontra pendente de julgamento com autos conclusos ao Relator Ministro Aroldo Cedraz. Ressalte-se que o **caput** do art. 48 da Lei 8.443/1992 estabelece que *“de decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste capítulo caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo”* (grifos acrescidos).

30. Por fim, no tocante aos demais servidores - Cláudio Sérgio Almeida, Dalva Lucia de Almeida Lana, Cláudio José Ribeiro, Denise Maria de Oliveira Horta e Daniel Losso -, verifico que não foi adotada pelos referidos interessados qualquer providência no tocante ao Acórdão 110/2018, proferido no TC-028.606/2017-5, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro.

31. Diante de todo exposto, considerando-se a consulta realizada ao sistema e-TCU, cabe à Sefip notificar o órgão jurisdicionado acerca da reforma dos Acórdãos 2.759/2017-Plenário, 2.761/2017-Plenário, 2.763/2017 e 47/2018 e da interposição de pedido de reexame contra o Acórdão 109/2018, o que afasta o cumprimento da determinação desta Corte de Contas quanto à suspensão do pagamento do bônus de eficiência em relação aos respectivos interessados.

32. Quanto aos interessados alcançados pelo Acórdão 110/2018-Plenário, entendo que, com o trânsito em julgado da referida deliberação, o restabelecimento da vantagem, ressalvada a via judicial – a qual inclusive já foi utilizada pela ora petionante –, depende da revisão de ofício do referido acórdão, a qual, a meu ver, deve ser excepcionalmente proposta pela unidade técnica competente com fundamento no art. 260, § 2º, do RITCU e com base no que consta da medida liminar deferida pelo Ministro Alexandre de Moraes no MS 35.824.

33. Registro, por fim, no tocante às liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, que este Tribunal adotou todas as providências ao seu alcance para lhes dar cumprimento, quando informou ao órgão jurisdicionado que os efeitos das suas deliberações estavam suspensos em virtude das referidas decisões.

34. Com efeito, não cabe a este Tribunal atuar no sentido de garantir o cumprimento de decisões judiciais proferidas contra suas próprias deliberações, falcendo-lhe competência constitucional para tanto. A propósito, cabe à parte eventualmente prejudicada pelo descumprimento da decisão judicial se valer das vias processuais adequadas para garantir perante o próprio Poder Judiciário o cumprimento de suas decisões.



Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de abril de 2020.

BENJAMIN ZYMLER
Relator